



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9168**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Celebra Convênios, Termos de Cooperação, Aditivos, Repassa Recurso

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 22/01/2019

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 03/2019. Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros (bolsa auxílio) para atender ao serviço de acolhimento familiar e guarda subsidiada de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal no município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.114, de 11/02/2019).

**Controle Interno – Caixa:** 2.1

**Posição:** 37

**Número de folhas:** 08

Espécie: PL

Categoria: Recursos Financeiros

CH: 2.01

Ordem: 37

Nº Pls: 06

vº 02/2019



05.02.2019

# Câmara Municipal de Montes Claros

Lei 5.114 11/02/19

## PROJETO DE LEI Nº 03/2019

### AUTOR:

Executivo Municipal

### ASSUNTO:

**Autoriza o Poder Executivo a Repassar Recursos Financeiros para Atender ao Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes no Município e dá Outras Providências.**

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 22/01/2019
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas
- 3 -
- 4 - ANUVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - EM 05.02.2019 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**PROJETO DE LEI N° 03 DE 18 DE JANEIRO DE 2019.**

P.S.  
Comissões  
22/01/2019  
Deputado

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, recursos financeiros – bolsa auxílio – para famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

**Art. 2º** – O Serviço de Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada atenderá famílias beneficiadas conforme encaminhamento do Poder Judiciário ou do Conselho Tutelar de Montes Claros, em atendimento ao disposto nos artigos 19, 19-A, 19-B e 101, todos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com alterações da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2.017.

**Art. 3º** – As despesas autorizadas por esta lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada a assistência às pessoas com situação de vulnerabilidade social.

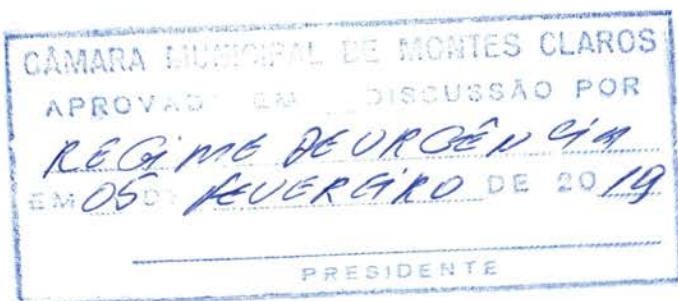
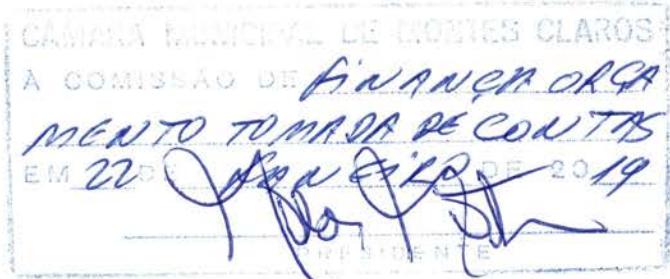
**Art. 4º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de janeiro de 2019.

Montes Claros (MG), em 18 de janeiro de 2019.

**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**

20





**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Montes Claros (MG), 18 de janeiro de 2019

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2019**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,



Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Inicialmente, foi implantado no município o Programa Família Acolhedora, através de Convênio de Cooperação Financeira com a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDESE. A Lei 12.010/2009 transformou o programa em Serviço Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente nos municípios. Atualmente, a referida nomenclatura foi alterada para Serviço de Acolhimento Familiar e de Guarda Subsidiada, mantendo-se os mesmos princípios e conceitos.

O serviço preconizado na NOB/SUAS-Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, realiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias ou sob guarda subsidiada.

O aludido serviço é previsto, até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção, sendo responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias, bem como realizar o acompanhamento da criança ou adolescente acolhido e sua família de origem.

O presente Projeto de Lei tem como objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção do serviço através de equipe técnica e bolsa auxílio para as famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com

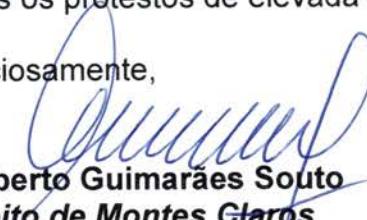
*[Handwritten signature]*

possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Para a concessão da bolsa auxílio às famílias beneficiadas conforme encaminhamento do Poder Judiciário ou do Conselho Tutelar de Montes Claros, é necessário a aprovação do inclusivo Projeto de Lei com a vigência para o ano de 2019.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 03/2019 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Trata-se de projeto de lei acerca de autorização legislativa para que o Executivo possa promover o repasse de Recursos ao Serviço de acolhimento familiar e guarda subsidiada do Município.

A iniciativa de Leis que solicitem a autorização para repasse de recursos financeiros é do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de janeiro de 2019.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 03/2019

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes no Município e dá Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/01/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em questão, autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes, em situação de risco social e pessoal.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE FINANÇAS , ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 13/2019

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes no Município e dá Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2019 com entrada na Sala das Comissões no dia 23/01/2019, após emitir parecer sobre a legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para manifestar sobre a matéria.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em questão, autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar mensalmente recursos financeiros – bolsa auxílio - para famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes, em situação de risco social e pessoal.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere à questão orçamentária, consta no art. 3º do PL que as despesas decorrentes da futura lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes no Fundo Municipal do Idoso.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 30 de janeiro de 2019

Presidente: Ver. Wilton Afonso Dias Soares Wilton  
Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães Domingos  
Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito Aldair J. Brito